



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

SÃO BERNARDINO-SC 22/12/2022

PREZADO SENHOR(A)

JUSTIFICA-SE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO ÔNIBUS LITERÁRIO.

-PROJETO SERA MELHOR AVALIADO.

-PROJETO POLITICO PEDÁGOGICO A SER IMPLANTADO ANO DE 2023 NO ENSINO FUNDAMENTAL, NÃO TERIA COMO PRIORIDADE, Á UTILIZAÇÃO DO ÔNIBUS TRANSFORMADO EM PRIMEIRO MOMENTO.

- OUTRA RAZÃO PARA SOLICITAR A ANULAÇÃO E NÃO COMPROMETER O ORÇAMENTO MUNICIPAL DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REALIZADAS NO ULTIMO DIA 06 DE DEZEMBRO, CONFORME ATA EM ANEXO, ONDE DESTACA A NECESSIDADE DE INVESTIMENTO PARA ATENDER NO MINIMO 50% DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TURNO INTEGRAL.


ATT: FERNANDA APARECIDA LINK

Fernanda Aparecida Link
Diretora Educação

Ata nº 111/2022

Nos dias seis de dezembro de dois mil e vinte e dois (06/12/2022), reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal de Neuquén às onze e trinta horas (13:30), membros do Grêmio Municipal de Educação juntamente com professores e Direção Municipal de Ensino e membros da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), para audiência pública que tratou da avaliação das metas do mesmo e também ações para o cumprimento das metas da implantação do Ensino Integral, onde o Município tem como obrigação legal o atendimento de cinquenta por cento (50%) dos alunos de Ensino fundamental até o ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Inicialmente a Secretaria Municipal de Educação deu as boas vindas a todos, explicou de forma simplificada que se trata o Plano Municipal de Educação (PME) e em seguida apresentou em primeira pessoa para o cumprimento da meta de número seis (06) que trata do atendimento dos cinquenta por cento (50%) os alunos com tempo integral, na oportunidade professores, direção e Conselho Municipal puderam discutir sobre o funcionamento do Ensino Integral e também sobre a proposta de atendimento apresentado pela Secretaria Financeira, que está em linha e está até, diante a existência de salas e discussões de acordo que dependem uma por outra para a meta do atendimento que está no sistema financeiro de dois mil e vinte e três (2023). Com o Município já conta com um espaço físico

Patrícia Fátima Mackeline Garcia, Denise M^o Albert, Milene
Traci Sprotto da Silva, Raquel Budwig, Renanda Geunier,
Lythia Maria Scheider.



PARECER JURÍDICO nº 115/2022

Instado a se manifestar, o Setor Jurídico vem analisar a solicitação apresentada pelo Setor de Licitações e Contratos, em razão de justificativa apresentada pela Diretora de Educação, onde solicita a revogação do processo de licitação nº 128/2022, em razão de que o objeto da licitação não teria prioridade para o ano de 2023, além de evitar o comprometimento do orçamento municipal e das metas do plano municipal de educação para o ano 2023.

Em razão de tal situação, solicita a revogação do processo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, faz-se necessário distinguir os institutos da revogação e anulação de atos administrativos. A anulação pressupõe a existência de um ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica; anula-se, pois, um ato ilícito, ilegal, contrário às normas jurídicas. Um ato administrativo ilegal não pode subsistir, razão pela qual a Administração tem o dever de anulá-los quando tomar conhecimento.

Já a revogação é o desfazimento de ato(s) administrativo(s) por motivos de conveniência ou oportunidade. O Administrador, a partir de sua avaliação discricionária, reputando não ser mais adequado ao interesse público determinado ato, pode revê-lo a fim de que melhor se satisfaça os interesses em questão.

Leia-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

Pode-se conceituá-lo do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 397)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Pois bem, no caso de verificação de ato ilegal, a Administração tem o dever de anulá-los, pelos motivos já expostos. Assim, se determinada licitação fora irregularmente processada em modalidade distinta da prescrita pela Lei de Licitações, a Administração deve anulá-la haja vista que o vício, a princípio incapaz de ser convalidado, macula todo o procedimento.

Noutro passo, se ao fim de determinado procedimento licitatório a Administração não entende ser conveniente aquela contratação, ela pode, ouvidos os particulares previamente a respeito dos motivos que subsidiaram a decisão, revogar o procedimento.

Os exemplos trazidos são hipóteses previstas justamente na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pois bem, em uma variada gama de hipóteses, a exposição de motivos pode ser suficiente para a anulação de determinado ato. Mas ela não é suficiente, via de regra, para revogação de atos administrativos. Isso porque o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

De acordo com o mencionado dispositivo, o desfazimento da licitação tanto por anulação quanto revogação, pressupõem a existência de parecer escrito e devidamente fundamentado. Na revogação, em atenção especial ao caput do artigo 49, demanda-se ainda a demonstração da existência de fato superveniente devidamente comprovado apto a justificar o desfazimento da licitação.

Em ambos os casos, tanto revogação quanto anulação deve atenção ao §3º do mesmo dispositivo, que prescreve a necessidade de assegurar a ampla defesa e contraditório aos interessados.

Porém, no caso em epígrafe, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto¹.

Outrossim, o fato que motiva a revogação resta devidamente justificado. Quanto ao aspecto econômico, em situação que guarda similaridade à presente, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu lícita a revogação quando o procedimento de licitação ultrapassou o exercício financeiro e no orçamento para o ano seguinte não existe reserva de verba para a despesa:

"se o procedimento de licitação ultrapassou o exercício financeiro e no orçamento para o ano seguinte não existe reserva de verba, para enfrentar a despesa com a aquisição do bem objeto da concorrência, é lícito a administração declarar extinto o certame. A inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação. Nela se traduz um impedimento absoluto ao avanço do procedimento." (STJ - Corte Especial. MS 4482/DF. Registro nº 199600165939. DJ 21 out. 1996, p. 40188.).

Assim, atendidas as exigências do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, opina-se pela revogação do certame, à vista dos motivos consignados.

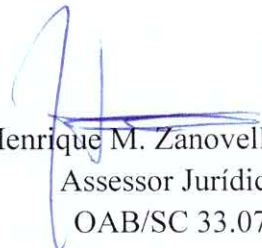
¹ ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 27 de dezembro de 2022.


Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.076



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

DECRETO Nº 567/2022 DE 28/12/2022

REVOGA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2022, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Bernardino Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o que determina o Art. 57 da Lei Orgânica do Município e Processo Licitatório nº 128/2022, Modalidade de Pregão Presencial e;

CONSIDERANDO QUE:

- As razões de justificativa apresentada pela Diretora de Educação, onde solicita a revogação da Licitação Processo Licitatório nº 128/2022;
- O Entendimento de que não é mais conveniente aquela contratação, o que foi demonstrado através dos argumentos da Diretora e demonstrado através de Ata do Conselho de Educação, referente prioridades de investimentos para o exercício seguinte;
- O disposto no Parecer Jurídico nº 115/2022, onde opina sobre a revogação do processo Licitatório nº 128/2022, na Modalidade de Pregão Presencial;

DECRETA:


Art. 1º - Fica revogado a Processo Licitatório nº 128/2022, modalidade de Pregão Presencial, por razões de interesse público, pautado na oportunidade e na conveniência, pelos fatos e motivos supervenientes acima mencionados.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bernardino, Estado de Santa Catarina, em 28 de Dezembro de 2022.


DALVIR LUIZ LUDWIG
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO EM DATA SUPRA


JONAS DE CAMARGO
Secretário da Adm. e Fazenda